



Ccent. 23/2019
Fundo Oxy Capital / Saphety

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/06/2019

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 23/2019 – Fundo Oxy Capital / Saphety

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de maio de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo exclusivo da Saphety Level – Trusted Services, S.A. (“Saphety”) pelo Fundo Oxy Capital II, FCR (“Oxy Capital II”), gerido e representado pela Oxy Capital – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A. (“Oxy Capital”)¹.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Oxy Capital II:** fundo de capital de risco que investe em instrumentos híbridos de capital e de dívida, de puro capital e de dívida, que apenas pode investir em empresas portuguesas que apresentem níveis de endividamento considerados sustentáveis; uma equipa de gestão profissional; e prossigam projetos de expansão. O volume de negócios da Oxy Capital, em Portugal, em 2018, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>100**] milhões.
 - **Saphety:** empresa prestadora de serviços de tecnologias de informação de atuação multissetorial e com uma presença global (à escala mundial), que disponibiliza um conjunto de soluções tecnológicas que permitem aos seus clientes a desmaterialização de processos e transações com os seus parceiros de negócios, em momentos distintos da sua atividade. O volume de negócios da Saphety, em Portugal, em 2018, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Esta operação de concentração envolve a indústria de serviços de tecnologias de informação. Mais especificamente, envolve a prestação de serviços de: (i) transmissão

¹ [Segredo de Negócio – teor cláusulas contratuais].

eletrónica de dados²; (ii) plataformas de contratação pública; (iii) plataformas de contratação privada; e (iv) sincronização de dados de negócio.

5. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Isso decorre do facto de, para qualquer definição razoável de mercados relevantes, a operação não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência no território nacional ou em parte substancial deste.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

6. Como se referiu, a Adquirida presta serviços de tecnologias de informação em Portugal. A Adquirente não opera nessa indústria em Portugal nem direta nem indiretamente³.
7. Consequentemente, esta operação de concentração não alterará a estrutura da indústria da prestação de serviços de tecnologias de informação em Portugal, não sendo, assim, suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
8. No âmbito da presente operação de concentração, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação válidas por um período de 2 anos após a conclusão da transação.
9. Analisadas as cláusulas respetivas, a AdC considera que as obrigações ora em apreciação devem ser consideradas necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir na presente operação de concentração⁴.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

10. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º

² Incluindo faturação eletrónica e análise de dados de faturação.

³ Em Portugal, a adquirente tem empresas subsidiárias que consomem serviços de tecnologias de informação. Em particular, algumas dessas empresas subsidiárias são clientes de serviços de transmissão eletrónica de dados da adquirida. Contudo, os valores dessas transações são residuais, para ambas as partes. Para além disso, em Portugal, existem várias empresas prestam serviços de tecnologias de informação.

⁴ Atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração.

1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 14 de junho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	3